CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 165.256 - SP (2019/0112106-3)

RELATOR	:	MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
SUSCITANTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE MONGAGUÁ - SP
SUSCITADO	:	JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ITANHAÉM - SP
INTERES.	:	OFELIA GOMES RAMOS
ADVOGADO	:	OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO - SP223500
INTERES.	:	MUNICÍPIO DE MONGAGUÁ
ADVOGADO	:	TATHIANE TUPINA PRETTYMAN FRAGA MOREIRA - SP226065

DECISÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO TRABALHISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. VÍNCULO REGIDO PELA CLT. COMPETÊNCIA DO JUÍZO LABORAL.

1. Trata-se de Conflito de Competência suscitado pelo JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE MONGAGUÁ - SP contra o JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ITANHAÉM - SP, nos autos da Reclamação Trabalhista proposta em desfavor do MUNICÍPIO DE MONGAGUÁ.

2. A ação foi originariamente proposta perante o Juízo Laboral, que declarou a sua incompetência e ordenou a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual.

3. Por sua vez, o Juízo Estadual declarou-se incompetente, suscitou o presente Conflito de Competência e determinou a remessa dos autos a este egrégio Tribunal Superior.

4. É, em suma, o relatório.

5. Conforme se dessume dos autos, a parte autora pretende o pagamento de verbas trabalhistas decorrentes da demissão do cargo de diretora de escola.

6. Verifica-se da decisão do juízo suscitante que o MUNICÍPIO DE MONGAGUÁ adota o regime da Consolidação das Leis do Trabalho para a contratação dos servidores.

7. Desse modo, sendo o regime adotado o celetista, compete à justiça trabalhista processar e julgar as ações oriundas da referida relação de trabalho. Confira-se:

> *CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONTRATO TEMPORÁRIO PARA ATENDER NECESSIDADE DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, FIRMADO COM BASE EM LEI MUNICIPAL QUE PREVÊ A ADOÇÃO DO REGIME CELETISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.*
>
> *1. A contratação temporária de trabalho, conforme autoriza o art. 37, inciso IX, da Constituição da República, tem natureza nitidamente administrativa, observando, em regra, o regime estatutário. Precedentes.*
>
> *2. Todavia, se a Lei Municipal que autoriza a contratação temporária prevê expressamente a adoção do regime celetista para regular os contratos celebrados com base no mencionado regramento – hipótese dos autos –, devem ser observadas as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho, excluindo-se, portanto, a competência da Justiça Comum.*
>
> *3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitado* (CC 94.627/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 3.6.2008).

8. Em face do exposto, conheço do presente Conflito de Competência para declarar a competência do JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ITANHAÉM - SP.

9. Publique-se.

10. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 24 de maio de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR